

Decreto n.º 46 395:

Autoriza a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do prédio da Rua da Ilha do Príncipe.

Decreto n.º 46 396:

Autoriza a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do prédio da Rua da Penha de França.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral**Decreto n.º 46 382**

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, conceder ao Doutor António Manuel Pinto Barbosa a exoneração, que me pediu, de Ministro das Finanças, lugar que me apraz declarar exerceu com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar.*

Decreto n.º 46 383

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, conceder ao Dr. Ricardo Augusto Parreira de Faria Blanc e ao Dr. Manuel Tarujo de Almeida a exoneração, que me pediram, respectivamente, de Subsecretários de Estado do Tesouro e do Orçamento, lugares que me apraz declarar exerceram com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar.*

Decreto n.º 46 384

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear o Dr. Ulisses Cruz de Aguiar Cortês Ministro das Finanças.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar.*

Decreto n.º 46 385

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear o Dr. Ricardo Augusto Parreira de Faria Blanc

e o Dr. Manuel Tarujo de Almeida, respectivamente, Subsecretários de Estado do Tesouro e do Orçamento.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar.*

PRESIDENCIA DO CONSELHO
Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 114, 1.ª série, de 22 de Maio findo, pelo Ministério da Educação Nacional, Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, o Decreto-Lei n.º 46 350, determino que se faça a seguinte rectificação:

No § único do artigo 20.º, onde se lê: «... requisitos estabelecidos no artigo 117.º do Código do Notariado...», deve ler-se: «... requisitos estabelecidos no artigo 177.º do Código do Notariado...».

Presidência do Conselho, 14 de Junho de 1965. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos**Decreto n.º 46 386**

Em cumprimento do preceito estabelecido no artigo 10.º da Lei n.º 2124, de 19 de Dezembro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Imposto para a Defesa e Valorização do Ultramar, criado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961, e mantido no ano de 1965 pelo artigo 10.º da Lei n.º 2124, de 19 de Dezembro de 1964, o qual segue assinado pelo Ministro das Finanças e faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.*

REGULAMENTO DO IMPOSTO PARA A DEFESA E VALORIZAÇÃO DO ULTRAMAR
Incidência

Artigo 1.º Estão sujeitos a imposto extraordinário, criado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961, mantido no ano de 1965 pelo artigo 10.º da Lei n.º 2124, de 19 de Dezembro de 1964, e denominado «Imposto para a defesa e valorização do ultramar», as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que no continente ou ilhas adjacentes e durante o ano de 1964 exerceram as seguintes actividades de natureza comercial ou industrial:

- a) Em regime de concessão de serviço público;
- b) Em regime de exclusivo;